



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 10/2023 – “Concede adicional de risco atividade aos agentes de fiscalização do município de São Sebastião e dá outras providências”

BASE LEGAL: Violação do art. 5º, art. 24 § 2º item 1, art. 47, incisos II e XIV e 144 todos da Constituição Bandeirante.

FUNDAMENTAÇÃO:

Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, de autoria do nobre Vereador Daniel Simões da Costa.

A propositura apresenta a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Concede adicional de risco atividade aos agentes de fiscalização do município de São Sebastião e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o adicional de risco atividade para os ocupantes de cargos de fiscais do município de São Sebastião a seguir relacionados, pelo exercício da atividade de fiscalização:

- Fiscal ambiental;
- Fiscal de obras;
- Fiscal de posturas;
- Agente Fiscal de Saúde Pública;
- Agente Fiscal de Posturas Municipais;
- Agente de Trânsito;
- Agente Fiscal de Obras e Meio Ambiente.

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br



Autenticar documento em <http://nopapelcidade.sao-sebastiao.sp.leg.br/spl/autenticidade> com o identificador 37003200320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Artigo 2º - O adicional de risco será fixado no percentual de 30% (trinta por cento), que recairá exclusivamente sobre o salário base do servidor.

Artigo 3º - O adicional de risco somente será devido enquanto o servidor estiver no exercício dos empregos públicos referidos no artigo 1º desta Lei, em caráter não-ocasional.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias e serão suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Examina-se.

O elevado propósito do projeto de lei em exame, em apertada síntese, versa sobre a instituição do adicional de risco atividade aos servidores ocupantes de cargos de fiscais, conforme disposto nos artigos 1º e 3º; o valor do benefício será o equivalente 30% por cento sobre o salário base, consoante art. 2º;

Depreende-se da leitura do texto do PLC, que o legislador parlamentar invadiu a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A matéria tratada no corpo do PLC está inserida no âmbito da atividade administrativa municipal, cuja organização, funcionamento e direção cabem ao Chefe do Executivo, com auxílio dos Secretários Municipais.

Assim, em que pese a boa intenção do Edil, a concessão de auxílios pecuniários aos servidores é tema relacionado diretamente a remuneração do funcionalismo público, revelando-se, portanto, em verdadeiro ato de gestão.

No caso, é competência privativa do Chefe do Executivo a fixação da remuneração dos servidores, bem como a avaliação da conveniência e oportunidade para a instituição de benefícios remuneratórios e sua extensão.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Destarte, o PLC vulnera frontalmente o art. 24 § item 1 da Constituição Bandeirante:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Nesse passo, a matéria tratada na proposta legislativa invade a gestão pública, por versar sobre assunto de competência exclusiva do Prefeito, em manifesta afronta ao princípio da reserva de administração.

Nesse sentido é o recente entendimento do C. TJSP, ao analisar a Lei nº 1551/2022 do município de Ilhabela:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 1.551, de 21 de setembro de 2022, do Município de Ilhabela, de autoria parlamentar, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a criar e conceder adicional de risco de vida aos agentes de segurança patrimonial da Prefeitura Municipal de Ilhabela”. Alegação de vício de iniciativa. Criação de benefício remuneratório, em favor de uma parcela dos servidores municipais, por lei de iniciativa parlamentar. Ato normativo invade competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º, caput, e 24, § 2º, 1 e 4, da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2254204-10.2022.8.26.0000; Rel. o Des. JAMES SIANO; Órgão Especial; j. 08.03.2023).





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Face a todo o exposto, opino pela inconstitucionalidade total do projeto de lei, conforme fundamentação acima.

Encaminho à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer, nos termos do RICMSS.

São Sebastião, 9 de outubro de 2023.

Janaína Furlanetto
Procuradora da Câmara Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/spl/autenticidade> utilizando o identificador 37003200320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JANAÍNA FURLANETTO** em **09/10/2023 15:07**

Checksum: **2466E80ACD3F8D0460BE81A2FB6EC42DCC6803CF0B465762DA5F3E627437C6E1**

